



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 292015/2022

Página 1 de 6

Data: 23/12/2022

### PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1183/2022

Auto de Infração nº: 292015/2022      Processo CAP nº: 749230/22

Auto de Fiscalização/BO nº: 2022-008706524-001      Data: 26/02/2022

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, código 301.

**Autuado:**

Leomar Mendes Rodrigues

**CNPJ / CPF:**

[REDACTED]

**Município da infração:** Brasilândia de Minas/MG

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental Masp 1.380.348-1

## 1. RELATÓRIO

Em 25 de fevereiro de 2022 foi lavrado o Auto de Infração nº 292015/2022, que contempla as penalidades de APREENSÃO DE BENS, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e MULTA SIMPLES no valor total de 84.500,00 UFEMG's.

Em 06 de outubro de 2022, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas e dado perdimento aos bens apreendidos.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Incapacidade técnica do agente autuante;
- 1.2. Nulidade por ausência de delimitação de área;
- 1.3. Ausência de forma; requisitos do auto de infração;
- 1.4. Ausência de intimação para manifestação final;
- 1.5. Ausência de motivação da decisão;
- 1.6. Teoria da perda da chance probatória; ausência de prova pericial; infração material; intervenção em APP; direito administrativo sancionador como sub-ramo do direito penal; ausência de infração; área rural consolidada; corte isolado de árvores; limpeza de área; dispensa de autorização;
- 1.7. Requerimento de adesão ao programa de conversão de multas; aplicação da atenuante do art. 85, I, "g" do Decreto 47383/2018.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de anular o auto de infração em análise. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:





## 2.1. Da competência da PMMG

Quanto às atribuições da PMMG, ressalta-se que todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Ademais, a referida delegação decorre de norma legal, nos termos art.49, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à **Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

*§ 1º – A partir da celebração de **convênio** com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”. (Grifo nosso).*

Assim, conforme demonstrado, a PMMG possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, ressaltando que os respectivos agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos.

Além disso, os agentes da PMMG trabalham em coordenação com a equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas, que presta suporte técnico e jurídico durante e depois das fiscalizações realizadas pelos agentes da PMMG, sendo que estes também passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos.

Ademais, as atividades relativas à fiscalização ambiental diferem substancialmente de atividades de profissionais submetidos ao CREA, pois se tratam de atividades relacionadas à proteção do meio ambiente, no exercício do poder de polícia administrativo atribuído legalmente aos órgãos/entidades ligados ao SISEMA e que atuam em coordenação, colaboração e mediante convênios, como é o caso da PMMG.

Frise-se que corroboram o entendimento aqui exarado, a jurisprudência recente do TJMG, nos seguintes processos: *Apelação Cível nº 1.0000.21.191282-9/001, publicação em 22/11/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.059073-3/001, publicação em 22/06/2021; Apelação Cível nº 1.0000.20.595794-7/001, publicado em 10/05/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.005155-3/001, publicado em 06/04/2021; e Apelação Cível nº 1.0000.20.578593-4/001, publicado em 29/01/2021. Em todos estes precedentes o Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a competência técnica e legal da PMMG para lavrar autos de infração ambiental.*

Portanto, a alegação de nulidade por ausência de competência técnica não pode ser acatada.

## 2.2. Da alegação de nulidade por ausência de delimitação de área

Em relação à alegação de delimitação da área objeto da supressão de vegetação nativa, ressalte-se que não existe nenhum comando legal que determine que sejam colocados no





bojo do Auto de Infração as coordenadas geográficas do polígono, sendo um ponto de coordenadas o suficiente para verificar o local da infração, sendo certo que o agente autuante verificou, in loco, que houve o desmate de 168,72,84 hectares de vegetação tipo cerrado sensu stricto em área comum, sem a devida autorização, fundamentado no Boletim de Ocorrência, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para o direito de defesa do recorrente.

Ademais, conforme informado no boletim de ocorrência a área suprimida irregularmente foi aferida na presença de testemunha, preposto do empreendedor, que forneceu mapa. Portanto, não há que se alegar cerceamento de defesa, uma vez que o recorrente conhece perfeitamente a área do empreendimento.

### **2.3. Da regularidade do auto de infração**

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, uma vez que foram observadas todas as condições do art. 56 do Decreto 47.383/2018, não existindo no presente caso qualquer comprovação de incidência de atenuantes ou agravantes, bem como foram observadas na lavratura todas as condições do art. 105 da Lei 20922/2013.

Portanto, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nas normas ambientais vigentes, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo.

### **2.4. Da alegação de nulidade por ausência de manifestação final**

Em relação a afirmação de existência de cerceamento de defesa por ausência de intimação para manifestação final, é imperioso ressaltar que a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece todas as regras procedimentais a serem adotadas na análise de defesas e recursos administrativos em autos de infrações, sendo que na referida norma não há previsão normativa para a fase de apresentação de alegações finais.

Portanto, não existe qualquer nulidade a ser declarada e não há possibilidade de conceder o pedido do recorrente, considerando a norma especial que estabelece os procedimentos do processo administrativo ambiental.

### **2.5. Da motivação da decisão**

Em relação ao argumento de ausência de motivação da decisão de fl. 85 do processo administrativo, destaque-se que a referida decisão está adotando a motivação exposta no Parecer Único Defesa nº 846/2022, em que está descrita toda a fundamentação fática e jurídica para a manutenção das penalidades. Trata-se da motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

### **2.6. Da afirmação de necessidade de dilação probatória**

O recorrente se opõe ao informado no parecer único que analisou a defesa administrativa e informa a necessidade de produção de prova pericial, sob pena de incidir a perda da chance





probatória, e que seria inaceitável o argumento de que o Decreto Estadual nº 47383/2018 dispensa a realização de perícia *in loco*.

Entretanto, destaque-se que o inconformismo do recorrente não altera as circunstâncias fáticas e jurídicas evidenciadas durante a fiscalização, sendo importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 47383/2018, no art. 61, realmente dispensa a realização de perícia para lavratura de auto de infração ambiental, sendo suficiente a vistoria no empreendimento, bem como a constatação por meio de outros meios idôneos como documentos e imagens de satélite.

Inobstante o Decreto Estadual nº 47383/2018 não prever a necessidade de perícia ou qualquer outro exame técnico, é importante observar que o autuado tem possibilidade de produzir todas as provas técnicas que julgar pertinentes, reduzir as mesmas a termo e juntar com a defesa e o recurso administrativos. Portanto, não é concebível o argumento de perda de chance probatória, uma vez que não existe qualquer impedimento quanto a juntada de laudos realizados por profissionais contratados pelo próprio autuado, o que, inclusive, foi realizado por este, conforme Laudo Técnico juntado às fls. 59-73, acompanhado da ART.

Quanto à solicitação de oitiva de testemunha, certo é que é descabido inquirir testemunhas sobre fatos que podem ser, indubitavelmente, comprovados por meio de apresentação de documentos, como por exemplo, laudo técnico ambiental com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART). Assim, não se vislumbra a necessidade de prova testemunhal no presente caso.

Desta forma, não existe qualquer ofensa à ampla defesa e ao contraditório, e o processo administrativo tramita de forma absolutamente regular.

## 2.7. Da caracterização da infração

O recorrente afirma ausência de infração, tendo em vista que a área possui uso antrópico consolidado por utilização na criação de bovinos (colaciona imagem de satélite de 2003) e afirma que o laudo técnico comprova o argumento. Destaca que foi realizada mera limpeza de área de pastagem com rendimento lenhoso inferior a 18 st/ha/ano, sendo dispensada a autorização para intervenção ambiental. Entretanto, em análise às provas presentes no processo administrativo, conclui-se que não possui razão o recorrente.

Inicialmente, o recurso administrativo não apresenta qualquer mudança do quadro fático evidenciado na defesa administrativa e não existem provas novas a serem analisadas.

Assim, em reanálise às provas e aos argumentos do recurso, verifica-se que o Laudo Técnico de fls. 59/72 não é afasta a incidência da conduta e da responsabilidade decorrente. Conforme análise realizada pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, cujas conclusões estão presentes no Relatório Técnico de Fiscalização nº 044/2022 (fl.84), não é possível aplicar a existência de uso antrópico consolidado e a mera incidência de limpeza de área. Trata-se, em verdade, de supressão irregular de vegetação nativa não autorizada.

A PMMG realizou fiscalização na Fazenda São Marcos, e constatou que o recorrente foi o responsável pelo desmate, com destoca, de vegetação nativa com tipologia de cerrado *sensu stricto*, em uma área comum de 168,7284 ha, sem a devida autorização do órgão ambiental, com a apreensão de 5.183,23 m<sup>3</sup> de lenha nativa, conforme consta no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência/REDS.





Quanto à alegação de limpeza de área, insta salientar que, conforme previsto no art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a limpeza de área é caracterizada pela *“prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo”*.

Ressalta-se que área rural consolidada, conforme previsto no art. 2º, da Lei 20.922/2013, é *“a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”*.

Não existe comprovação técnica, baseada em dados concretos para incidência de limpeza de área, tais como a comprovação da presença predominante de indivíduos arbustivo e herbáceo, o rendimento lenhoso, bem como comprovar que é uma área rural consolidada, ou que teve supressão de vegetação anteriormente autorizada.

As imagens de satélite dos anos de 1985 e 2003 constantes no Laudo Técnico apresentado não comprovam que a área da infração é consolidada, vez que o marco temporal para tal caracterização é 22 de julho de 2008. Nesse sentido, o lapso temporal de 2003 até o marco temporal é um tempo razoável para a regeneração natural da área autuada, não sendo possível utilizar as imagens de satélite apresentadas no Laudo Técnico para a caracterização de área rural consolidada.

Assim, verifica-se dos autos que o autuado não comprovou se tratar a área objeto da infração de ocupação antrópica consolidada, nem apresentou um documento válido, do órgão ambiental competente, que anteriormente tenha autorizado a supressão de vegetação nativa no local das infrações.

Sendo assim, vez que não foram preenchidos todos os requisitos da norma supracitada, não ficou caracterizada a limpeza na área objeto da infração.

Assim, o recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, não se desincumbindo do seu ônus da prova, nos termos do art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto Estadual nº 47.749/2019, é considerada intervenção ambiental passível de autorização a supressão de vegetação nativa, a destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa e o aproveitamento de material lenhoso.

As intervenções ambientais devem seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental, com a obtenção do devido documento autorizativo intervenção ambiental.

Dessa forma, vez que o autuado não comprovou a obtenção da devida Autorização de Intervenção Ambiental, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.





Destaca-se que o Boletim de Ocorrência/REDS e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento, inclusive com relatório fotográfico.

## 2.8. Do requerimento de adesão ao programa de conversão de multas

O recorrente solicita a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Consigna-se que o Decreto nº 47.772, de 2 de dezembro de 2019, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 03 de dezembro de 2019, criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e revogou os artigos 114, 121, 132 e 136, todos do Decreto nº 47.383/2018.

Entretanto, ainda não há regulamentação para o supracitado programa, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão pleiteada e não há possibilidade de realização de reunião para estas tratativas, sem a devida regulamentação. Por consequência, ainda não é possível aplicar a atenuante prevista no art. 85, I, "g" do Decreto Estadual nº 47383/2018. Frise-se, ainda, que não existe previsão para suspensão do processo administrativo até a regulamentação do decreto.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

## 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas e o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018.





# RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO

## DADOS DO FISCALIZADO

**EMPREENDEDOR:** Leomar Mendes Rodrigues  
**CPF:** [REDACTED]  
**EMPREENDIMENTO:** Fazenda São Marcos  
**MUNICÍPIO:** Brasilândia de Minas/MG **CEP:** 387790-000  
**CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]

## DADOS DA DEMANDA

**EXPEDIENTE:** Sem expediente  
**REFERÊNCIA:** Auto de Infração - AI n° 292015/2022  
Boletim de Ocorrência - BO n° 2022-008706524-001  
**PROCESSO CAP:** 749230/2022  
**COORDENADA GEOGRÁFICA:** 16°59'28"S e 46°07'53"O  
(datum SIRGAS 2000)  
**DN:** --- **TIPOLOGIA:** --- **CLASSE:** ---  
--- --- **PORTE:** ---

## ORIGEM/DESTINO

DE	PARA
<b>RESPONSÁVEL:</b> Sergio Nascimento Moreira <b>UNIDADE ADMINISTRATIVA:</b> Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental DFISC. SUPRAM NOR	<b>DESTINATÁRIO:</b> Renata Alves dos Santos <b>UNIDADE ADMINISTRATIVA:</b> Diretoria Regional de Controle Processual DCP. SUPRAM NOR

## RESPOSTA

Em manifestação técnica ao Processo do Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos – Processo CAP – n° 749230/2022, referente ao Auto de Infração – AI – n° 292015/2022, informam-se que:

- A. O Sr. Leomar Mendes Rodrigues foi autuado em 25 de fevereiro de 2022 por desmate de 168,7284 ha, no município de Brasilândia de Minas/MG (**Folhas de 02 a 07, processo CAP 749230/2022**);
- B. O autuado alega que as intervenções vegetais caracterizam-se como limpeza de área e que ocorram em área rural consolidada, com base em Laudo Técnico Ambiental;

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.380.348-1





C. Quanto a alegação de limpeza de área e área rural consolidada, informa-se que o Decreto n° 47.749/2019 tem a seguinte definição:

[...] **limpeza de área ou roçada:** prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

[...] **área rural consolidada:** a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

D. Em consulta aos autos do Processo CAP n° 749230/2022 não foram identificados fatos concretos que comprovem a caracterização de de limpeza de área, como a comprovação de presença predominante de indivíduos arbustivo e herbáceo, o rendimento lenhoso, bem como comprovar que é uma área rural consolidada ou que teve supressão de vegetação anteriormente autorizada;

E. O Responsável Técnico - RT apresenta no Laudo Técnico Ambiental imagens de satélite da área do ano de 1985 e 2003 na tentativa de caracterizar que a área da infração é uma área rural consolidada. Porém o marco temporal para tal caracterização é a data de 22 de julho de 2008. Neste sentido, o lapso temporal de 2003 até o marco temporal é um tempo razoável para a regeneração natural na área autuada, não sendo possível utilizar como referência as imagens de satélite apresentadas pelo RT para a caracterização de área rural consolidada ;

F. Assim, a não comprovação de área rural consolidada e a não apresentação de autorização ambiental anterior para supressão de vegetação no local da infração não cumprem os critérios para a caracterização de limpeza de área;

Diante ao exposto, recomendamos a manutenção das penalidades de multa simples impostas quando da lavratura do AI n° 292015/2022.

Unai, 20 de setembro de 2022

*Sergio Nascimento Moreira*  
Gestor Ambiental  
MASP 1.380.348-1

Sergio Nascimento Moreira – Diretor/Gestor Ambiental  
DFISC. SUPRAM NOR – MASP 1.380.348-1

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.380.348-1